



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.105 - SP (2016/0104582-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE NÃO SÃO OBJETO DE PARCELAMENTO NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS. PRESSUPOSTO FÁTICO BEM DELIMITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS GENÉRICOS DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL.

I - Pressuposto fático para o não acolhimento do pedido de conversão em renda de depósitos de créditos tributários não objeto de parcelamento pelo Tribunal de origem bem delimitado no acórdão recorrido, o que afasta, desde logo, a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para o conhecimento do recurso ora em julgamento. Inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Afirmação genérica de que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, sem o desenvolvimento dos necessários argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

III - Créditos em questão que não foram objeto do parcelamento, não são mais discutidos em embargos à execução extintos e estão garantidos por depósitos em dinheiro no bojo da execução fiscal. Reconhecimento do direito à de conversão em renda dos respectivos depósitos em favor da Fazenda Nacional independentemente do término do parcelamento dos demais créditos tributários, sob pena de violação aos arts. 151, II, e 156, VI, do Código Tributário Nacional. Precedente: REsp 901.052/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJe 3/3/2008.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.105 - SP (2016/0104582-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS DE ORIGEM COM RELAÇÃO ÀS INSCRIÇÕES QUE NÃO FORAM INCLUÍDAS NO PARCELAMENTO.

1. Determinados valores inscritos na Dívida Ativa da União foram parcelados, enquanto que outros estão garantidos integralmente na execução fiscal.

2. Tendo em vista que os valores encontram-se depositados à disposição do Juízo, sem qualquer prejuízo, deve a exequente aguardar o término do aludido parcelamento para converter em renda apenas os valores remanescentes do débito objeto da cobrança.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

O presente recurso decorre de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos inscritos sob os números 80207008832-05, 80607018336-85, 80607018337-66, 80607018338-47, 80607018339-28, 80707003846-39, 80707003847-10 e 80707003848-09.

Em 2009, a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o que serviu de fundamento para que fossem extintos os embargos à execução, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 1.144-1.149).

Em outubro de 2012, na condição de exequente, a Fazenda Nacional apresentou petição, afirmando que a adesão ao parcelamento somente contemplou as inscrições 80607018336-85, 80207008832-05, 80607018338-47 e 80707003848-09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo ela, portanto, garantidos por depósitos bancários, os outros quatro créditos ficaram de fora do programa de parcelamento, razão pela qual pugnou pela conversão em renda dos referidos valores depositados (fls. 1.186-1.187).

O julgador indeferiu o pedido, sob o seguinte argumento:

Compulsando os autos verifico que em relação as inscrições em dívida ativa no caso em tela algumas encontram-se parceladas, enquanto outras encontram-se garantidas integralmente, devido aos depósitos efetivados em decorrência da penhora sobre os direitos do contrato firmado entre a empresa executada e a Prefeitura de Jacareí/SP (fls. 237/238 e 260/265) Desta feita, tendo em vista que os valores encontram-se depositados à disposição deste Juízo, sem qualquer prejuízo à exequente, indefiro a conversão em renda parcial dos débitos em cobro, devendo a exequente aguardar o término do aludido parcelamento para converter em renda apenas os valores remanescentes do débito em cobro (fl. 1.217).

Apresentado o recurso de embargos de declaração, ele foi rejeitado.

Interposto o recurso de agravo de instrumento, por decisão monocrática do respectivo relator, o Tribunal *a quo* indeferiu a antecipação da tutela recursal, observando a inexistência dos "requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada" (fls. 1.234 -1235).

A seguir, com a mesma fundamentação da rejeição da antecipação da tutela recursal, agora por acórdão, negou-se provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 1.243 - 1.249).

Apresentado o recurso de embargos de declaração, ele foi rejeitado (fls. 1.264 -1.271) .

No presente recurso especial (fls. 1.274 - 1.285), o recorrente aponta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou sobre a possibilidade da extinção dos créditos, pela conversão do depósito em renda, das inscrições em dívida ativa não parceladas.

Em seguida, o recorrente indica violação dos arts. 151, II e 156, IV, ambos do Código Tributário Nacional, argumentando que os depósitos realizados para garantir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos que não foram parcelados estão sujeitos à conversão em renda, a teor das normas jurídicas mencionadas.

Afirma que o depósito judicial, no momento em que realizado, deixa de representar mera faculdade da parte, constituindo nova relação jurídica destinada a garantir a obrigação *sub judice*. Desse modo, extintos os embargos à execução, em desfavor da executada, não há óbice à conversão em renda dos referidos depósitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.105 - SP (2016/0104582-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ao adotar a fundamentação da decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no âmbito do recurso de agravo de instrumento e do juízo de primeiro grau, o acórdão recorrido fez menção expressa à existência de dívidas tributárias que não foram objeto do parcelamento, mas que estão garantidas integralmente diante dos depósitos efetivados em decorrência da penhora sobre os direitos de contrato estabelecido entre a executada e o Município de Jacareí, no Estado de São Paulo. Veja-se.

A despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, primo ictu oculi, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Compulsando os autos verifico que em relação as inscrições em dívida ativa no caso em tela algumas encontram-se parceladas, enquanto outras encontram-se garantidas integralmente, devido aos depósitos efetivados em decorrência da penhora sobre os direitos do contrato entre a empresa executada e a Prefeitura de Jacareí/SP (...).

Desta feita, tendo em vista que os valores encontram-se depositados à disposição deste Juízo, sem qualquer prejuízo à exequente, indefiro a conversão em renda parcial dos débitos em cobro, devendo a exequente aguardar o término do aludido parcelamento para converter em renda apenas os valores remanescentes do débito em cobro." (JI. 1.176 dos autos de origem) Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado."

Não obstante as alegações expostas, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Como se pode notar, o pressuposto fático para o indeferimento do pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos de origem que não são objeto de parcelamento está bem delimitado no acórdão recorrido, o que afasta, desde logo, a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para análise do recurso ora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento. Não se pode, portanto, no caso, aplicar o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para impedir o conhecimento do presente recurso especial.

Quanto à alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, ao analisar a argumentação recursal, verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, genericamente, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, sem desenvolver os necessários argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Desse modo, a apresentação genérica de ofensa ao mencionado dispositivo legal atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária.

Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

Apesar disso, no mérito, a recorrente merece melhor sorte.

Como já se observou, ao negar o pedido formulado pela ora recorrente, o juízo de primeiro grau considerou que quatro dívidas ativas devidamente inscritas são objeto da execução fiscal, não foram objeto do parcelamento e o pagamento se encontra garantido por depósitos em juízo. Essas são, assim, circunstâncias fáticas incontroversas no processo de execução fiscal.

De acordo com o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral do seu montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, segundo o art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, extingue-se o crédito tributário com a respectiva conversão em renda.

Ora, como os créditos em questão não foram objeto do parcelamento, não são mais discutidos em embargos à execução extintos e estão garantidos por depósitos em dinheiro no bojo da execução fiscal, não se vislumbra nenhum fundamento jurídico para vincular essa conversão em renda ao término do parcelamento.

A propósito desse tema, veja-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido.

(REsp 901.052/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008)

Mantidos os entendimentos de primeiro e segundo graus de jurisdição, no caso, então, caracteriza-se a indevida violação aos dispositivos legais acima mencionados.

Ante o exposto, conheço parcialmente para, na parte conhecida, dar provimento ao recurso especial, para determinar a conversão em renda dos depósitos dos créditos tributários que não são objeto de parcelamento, com a posterior extinção parcial da respectiva execução fiscal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0104582-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.595.105 / SP

Números Origem: 00020109520084036182 00107975920134030000 00215251920084036182
00238621520074036182 00344923320074036182 00498876520074036182
200761820238620 200761820344924 200761820498873 200861820020102
200861820215259 20109520084036182 201303000107972 215251920084036182
238621520074036182 344923320074036182 498876520074036182

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.